



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 3.000, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.

DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO .

HAMILTON BERNARDES JUNIOR, Prefeito do Município de PEDREIRA/SP, no uso atribuições legais, FAZ SABER que, a Câmara Municipal de Pedreira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, na Administração Municipal de Pedreira, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento que reger-se-á por esta lei.

Art. 2º Adiantamento é o número entregue a servidor ou agente político, para o fim de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Parágrafo único. Não se consideram agentes políticos para efeito desta lei, àqueles eleitos por voto popular.

Art. 3º Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesa:

I - com material de consumo;

II - com serviços de terceiros;

III - passagens e despesas com locomoção;

IV - com diárias e ajuda de custo;

V - judicial;

VI - com representação eventual;

VII - extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas;

VIII - que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede da Administração Municipal, ou em outro Município;

IX - de pequeno vulto.

Art. 5º Considera-se despesa de pequeno vulto, para efeitos desta Lei, àquelas com valor correspondente a 5% (cinco por cento) do limite para dispensa de licitação.

Art. 6º Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor correspondente a 20 % (vinte por cento) do limite para dispensa de licitação.

§ 1º Ficam excluídas do limite estabelecido neste artigo as despesas correspondentes aos incisos III, IV, V, VI, VII do art. 4º

§ 2º As despesas com artigos para estoque ou serviços continuadas, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO E DA APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO

Art. 7º O adiantamento será concedido a servidores municipais e agentes políticos, conforme dispuser o regulamento.

Art. 8º Não se fará adiantamento a servidor ou agente político em alcance.

Art. 9º Não se fará novo adiantamento :

I - a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;

II - a quem, dentro de 30 (trinta) dias, deixar de atender a notificação para regularizar prestação de contas;

III - a quem já seja responsável por dois adiantamentos.

Art. 10. O prazo para aplicação poderá ser mensal, mencionando-se, neste caso, o valor global do adiantamento, a quantia mensal a ser entregue e os meses de aplicação.

Art. 11. O adiantamento solicitado em base mensal somente poderá ser aplicado durante o mês a que se refere ou durante o período de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega do dinheiro ao responsável.

Art. 12. No caso de adiantamento único, o período de aplicação será aquele estabelecido no ofício requisitório, que deverá esclarecer esse fato e fixar o prazo de aplicação.

Art. 13. Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

Art. 14. O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa diferente daquela para a qual foi autorizado.

Art. 15. A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante.

Art. 16. As notas fiscais serão sempre emitidas em nome da Prefeitura Municipal ou em nome da Câmara Municipal de Vereadores, quando for o caso.

Art. 17. Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões, e valor ilegível, não sendo admitidas, em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias xérox, fotocópias ou qualquer espécie de reprodução, exceto para o caso de custas judiciais onde o comprovante esteja juntado ao processo.

Art. 18. Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

Art. 19. Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.

Art. 20. No mês de dezembro todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à Tesouraria até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

Art. 21. Se, eventualmente e de maneira justificada, algum saldo de adiantamento for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado como receitas diversas do exercício.

Art. 22. No prazo de 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Art. 23. No primeiro dia útil imediato ao vencimento do prazo para a prestação de contas, se estas não tiverem sido apresentada o Setor de Contabilidade oficialará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de 3 (três) dias úteis para fazê-lo.

Parágrafo único. Na cópia do ofício o responsável assinará o recebimento da via original, colocando a próprio punho à data do recebimento.

Art. 24. Não sendo cumprida a obrigação de prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, o Setor de Contabilidade remeterá, no dia imediato, a cópia do ofício, referido no parágrafo único do art. 23, ao Setor Jurídico, devidamente informada, para abertura de sindicância nos termos de legislação vigente.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. A aplicação do disposto nesta Lei será regulamentado por ato próprio baixado pelo titular de cada Poder.

Art. 26. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a lei municipal nº 1.126/84.

Pedreira, 29 de dezembro de 2009.

HAMILTON HERNANDES JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Pedreira, na data supra.

José Homero Silingardi
Chefe de Gabinete

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Download Anexo: Lei Ordinária Nº 3000/2009 - Pedreira-SP

www.leismunicipais.com<https://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/pedreira-sp/2009/anexo-lei-ordinar>

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 08/09/2021